Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

Mandado de Segurança nº: 0046767-86.2026.8.19.0000
Impetrante: ALDA MARIA FIGUEIRA
Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÕES DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E DE NÃO ABATIMENTO DE VALORES BLOQUEADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É MEIO ADEQUADO PARA IMPUGNAR DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009 E DA SÚMULA 267 DO STF, SENDO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E A ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE MORADIA DEPENDEM DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL E DA NATUREZA DA GARANTIA PRESTADA PELA FIADORA, E DEVEM SER APRECIADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, EM CONTRADITÓRIO. O ABATIMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS EM 2021 EXIGE EXAME DE EXTRATOS, OFÍCIOS DE BLOQUEIO E DA RELAÇÃO CONTRATUAL, O QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO WRIT. POR ORA, NÃO SE VERIFICA TERATOLOGIA, ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER QUALIFICADO, E NÃO HÁ NOTÍCIA DE ALIENAÇÃO EM CURSO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 05/11/2026 11:07:41
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALDA MARIA FIGUEIRA** contra ato praticado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**, que determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios e culminou na designação de leilão do imóvel pertencente à Impetrante.

Alega a Impetrante que a impetração decorre de decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0071695-79.2018.8.19.0001, movida por FRM Franquia Ltda. e Magazzino Distribuidora de Alimentos Ltda. em face de Hotmix Alimentos EIRELI Ltda. e da própria Impetrante, na qualidade de fiadora, em razão de suposto inadimplemento de obrigações oriundas de contrato de franquia relativo à utilização da marca "KONI".

Sustenta que, no curso da execução, foram realizados dois bloqueios judiciais em suas contas, em 02/02/2021 e 04/02/2021, no total de R$ 55.340,39, valores que jamais teriam sido computados como abatimento do débito exequendo, circunstância que, a seu ver, retirou da execução os atributos de liquidez e certeza indispensáveis à continuidade dos atos expropriatórios, notadamente à alienação judicial do imóvel.

Aduz, ainda, ser pessoa idosa e portadora de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC), o que agravaria o risco de dano grave e de difícil reparação decorrente da perda do imóvel em que reside, e invoca os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à moradia (artigos 1º, III, e 6º da Constituição Federal).

Requer a concessão de liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para suspender o leilão e todos os atos expropriatórios até o julgamento definitivo do writ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

Decisão de indeferimento da liminar (id. 0040).

Informações prestadas ao id. 0084.

É o relatório. Decido.

O cerne do *mandamus* reside na alegada ilegalidade da decisão que deferiu a penhora e determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios, bem como na suposta omissão quanto ao abatimento dos valores bloqueados em 2021. Cuida-se, portanto, de impugnação a decisões interlocutórias proferidas no curso da execução e, subsidiariamente, de suposta omissão judicial, o que, adianta-se, não encontra amparo na via mandamental.

Com efeito o mandado de segurança é ação constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo próprio do impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Constata-se, assim, que a sua utilização não é ilimitada, sujeitando-se a balizas processuais que delimitam as hipóteses de cabimento e afastam o emprego da via como sucedâneo recursal ou como instrumento substitutivo dos mecanismos ordinários de controle da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, o artigo 5º Lei n. 12.016/2009:

> *Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*
> *I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III - de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse ponto, oportuno consignar que o Supremo Tribunal Federal, no verbete sumular 267, consolidou o seguinte entendimento *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"*.

No caso, a decisão que deferiu a penhora do imóvel, bem como as decisões subsequentes que mantiveram a constrição, determinaram a avaliação e suspenderam os atos expropriatórios, são interlocutórias proferidas em procedimento ligado à execução, impugnáveis por agravo de instrumento (CPC, arts. 994, II, 1.015, parágrafo único, e 1.019, I).

Esse recurso admite pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal, meio idôneo para que a Impetrante busque, em tempo, a suspensão dos atos que pretende impedir, de modo que a via mandamental não pode substituí-lo.

A impetração também não se sustenta sob a alegação de omissão. A própria Impetrante descreve o ato como positivo, o deferimento da penhora e o prosseguimento dos atos expropriatórios, e não como omissão.

Ainda que se pretendesse enquadrá-lo como demora, a demora na apreciação de requerimentos processuais, por si só, não configura ilegalidade, e eventual irregularidade na condução do feito é impugnável por reclamação correicional (art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal). Além disso, as informações demonstram que o juízo não permaneceu inerte. Deferiu a penhora, determinou a avaliação do bem e intimou a executada a se manifestar sobre a relação entre os valores bloqueados e o crédito exequendo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

As demais alegações, relativas à impenhorabilidade do imóvel de residência, ao direito à moradia e à proteção da pessoa idosa, não afastam a necessidade de observância da via recursal adequada. Ainda que a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, sua apreciação depende da destinação do imóvel e da natureza da garantia prestada pela Impetrante na condição de fiadora, o que deve ser examinado pelo juízo da execução, em contraditório, e não por esta Corte em sede mandamental.

O mesmo se diga quanto ao abatimento dos valores bloqueados em 2021 e à atualização dos cálculos, a respeito dos quais a Impetrante apresenta memória que indica a quantia de R$ 87.775,39. Essas questões exigem o exame de extratos, ofícios de bloqueio e da relação contratual, o que é incompatível com o rito célere do writ, cuja impetração exige prova pré-constituída (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, caput).

A corroborar julgados deste Tribunal:

> MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, REJEITANDO AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM QUE SE DEFENDIA TESES JÁ PRECLUSAS, HOMOLOGOU DATAS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO NOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS NA ESPÉCIE. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, CUJA IRRESIGNAÇÃO DEVERIA TER SIDO FORMALIZADA POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE POSSIBILITA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. PRECEDENTES DO TJRJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 5º, II, COMBINADO COM ARTIGO 10, AMBOS DA LEI 12.016/2009.
>
> (0013973-12.2026.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 12/03/2026 -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NA EXECUÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE MERO EXPEDIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou a intimação do leiloeiro para início do leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso; e (ii) saber se há demonstração de direito líquido e certo à proteção do bem de família e à alegada ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão judicial impugnada é suscetível de agravo de instrumento, não sendo cabível mandado de segurança como sucedâneo recursal, conforme súmula 267 do STF.

6. Não há prova pré-constituída de direito líquido e certo, diante do que já fora decidido sobre a propriedade do imóvel e por não se comprovar a incidência da proteção do bem de família.

7. Não se verifica ilegalidade ou incompetência do juízo, tendo a penhora e os atos executivos ocorrido conforme a lei e após regular tramitação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido indeferido. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prova pré-constituída do direito alegado impede o reconhecimento de direito líquido e certo."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, arts. 10 e 25; CPC, art. 458, I.

(0011497-98.2026.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 30/03/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE LEILÃO JUDICIAL DE IMÓVEL PENHORADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE MANEJJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em cumprimento de sentença que manteve a realização de leilão judicial eletrônico de imóvel penhorado, apesar de requerimento de suspensão formulado pelos executados para apreciação de manifestação apresentada nos autos da execução.

2. Os impetrantes alegam violação ao contraditório e ao devido processo legal, sob o fundamento de que o juízo de origem manteve a realização da hasta pública antes da análise da impugnação apresentada quanto aos cálculos e aos documentos juntados pela parte exequente.

3. O pedido liminar e o mérito visam à suspensão do leilão judicial até a apreciação das manifestações apresentadas pelos executados no processo de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que manteve a designação de leilão judicial em sede de cumprimento de sentença quando existente recurso próprio apto a impugnar o ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/1988.

6. A Lei nº 12.016/2009 veda a impetração do writ contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou instrumento processual adequado, conforme disposto em seu art. 5º, II.

7. A decisão que mantém a realização de leilão em processo de execução é impugnável por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

8. A utilização do mandado de segurança como substituto de recurso caracteriza inadequação da via eleita, salvo em hipóteses

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

excepcionais de teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso.

9. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ admite o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial apenas em situações excepcionais, quando inexistente recurso próprio ou quando a decisão se mostrar manifestamente ilegal.

IV. DISPOSITIVO

10. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, art. 1.015, p.u.; Lei nº 12.016/2009, arts. 5º, II, e 6º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, AgRg no MS nº 28.496/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 12.09.2023; STJ, AgInt no RMS nº 68.857/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 26.02.2024; TJRJ, MS nº 0091735-46.2022.8.19.0000, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2022; TJRJ, MS nº 0017914-48.2018.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25.04.2019.

(0015823-04.2026.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/03/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, com amparo no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, I, do citado Diploma legal.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ